



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000631/00-31
Recurso nº. : 132.717
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : AGRO PECUÁRIA LAGAMAR LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ -SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.422

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - Se alberga no comando do artigo 14 da Lei 8023/90 c/c o artigo 44 da Lei 8383/1991, as compensações procedidas entre prejuízos acumulados e receitas decorrentes das atividades agro-pastoris. No ano calendário de 1995 ditas receitas deveriam ser informadas na DIRPJ na Demonstração da Receita Líquida (Ficha 03 - quadro 08). Não argüido erro de fato no preenchimento da declaração, as outras receitas operacionais (declaradas na ficha 06 - quadro 09) se sujeitam à restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, mormente quando os prejuízos acumulados não são decorrentes da atividade rural.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração (mensais ou anuais) do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo da contribuição, poderão ser reduzidos, por compensação de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, em no máximo trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGRO PECUÁRIA LAGAMAR LTDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10530.000631/00-31
Acórdão nº. : 108-07.422



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10530.000631/00-31
Acórdão nº. : 108-07.422

Recurso nº. : 132.717
Recorrente : AGRO PECUÁRIA LAGAMAR LTDA

RELATÓRIO

ÁGRO PECUÁRIA LAGAMAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 15.983,06.

Revisão sumária da DIPJ/1996 apurou compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95 e 12 da Lei 9065/95.

Impugnação foi apresentada às fls.13. A condição de empresa com atividade exclusivamente rural permitiria a compensação integral dos prejuízos, nos termos do artigo 14 da Lei 8023/1990 e artigos 510, e 512 do RIR/1999, os quais transcreveu.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.69/72 julgou procedente o lançamento. Os SAPLIS acostados às fls. 65/67 demonstram que a empresa não possuía prejuízos acumulados decorrentes da atividade rural. O direito à compensação integral dos prejuízos, previsto no artigo 14 da Lei 8023/1990, disciplinado na IN SRF 39/1996, em seu artigo 2º e confirmado no MAJUR 1996, não se oporiam à matéria de fato apresentada nos autos. Recomendou à impugnante verificar a ocorrência de possíveis erros e proceder aos devidos consertos.

Processo nº. : 10530.000631/00-31
Acórdão nº. : 108-07.422

Recurso inserto às fls. 77/79 repete os argumentos da peça impugnatória reclamando da conclusão exarada na decisão recorrida. O direito à compensação integral seria líquido e certo. Refere-se ao item 12 da decisão reconhecer o direito a compensação, distorcido por "uma utilização incorreta da melhor hermenêutica fiscal aplicável, quanto ao período fiscal autuado".

Arrolamento de bens concluído às fls. 147.

É o Relatório.



Processo nº. : 10530.000631/00-31
Acórdão nº. : 108-07.422

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes ao ano de 1995, por excesso na compensação do prejuízo fiscal sem obediência ao limite de 30% estipulado no artigo 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

O argumento do apelo é a atividade exercida se albergar nas exceções previstas na Lei, conforme dispositivo do RIR/1999 a seguir transcrito:

Artigo 512 - O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do artigo 510 (Lei 8023, de 1990, art.14)

Contudo, cabe esclarecer o equívoco nas razões oferecidas nos dois momentos processuais. Não foi arguído erro de fato no preenchimento da declaração objeto da malha. Não foi juntado o LALUR que provaria o acerto no procedimento revisado. Também o apelo não levou em conta a abertura oferecida na decisão recorrida quando, em seu item 14, mandou observar o correto preenchimento da declaração, inclusive efetuando as retificações nas declarações já entregues,

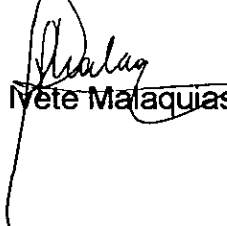
Processo nº. : 10530.000631/00-31
Acórdão nº. : 108-07.422

lembrando que dessas informações são alimentados os sistemas de controle da administração tributária.

Analizando as informações constantes na declaração objeto da malha, inserta às fls. 26, Ficha 03 - Demonstração da Receita Líquida, a linha 08 - Receita da Atividade Agro-Pastoril não foi preenchida, como também não o foram as demais receitas constantes deste quadro. Às fls. 29 - Ficha 06 demonstração do lucro líquido, está preenchida a linha 09 - outras receitas operacionais. A ficha 12 - Demonstração da COFINS e do PIS/PASEP, inserta às fls. 32 também não foi preenchida, o que faz supor essas outras receitas não integrarem a base de cálculo dessas contribuições, o que faz concluir que não se tratava de atividade normal de compra e venda de gado, objeto do contrato social da recorrente. Pelo princípio da tipicidade fechada, onde os fatos se subsumem a norma, outra conclusão não seria possível nos autos. Também os prejuízos acumulados informados fls.65/68 não se apresentam como resultado da atividade rural.

Por todo exposto Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, DF - em 12 de junho de 2003.


Nete Malaquias Pessoa Monteiro.

